

Paulo
Dig



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001780/2005-96
Recurso nº 165.314 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.424 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente RESIDÊNCIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

LUCRO INFLACIONÁRIO - AJUSTE DO SALDO A REALIZAR E REDUÇÃO DOS PREJUÍZOS COMPENSADOS - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O ajuste do saldo a realizar, pelo desconto de parcelas já decaídas, não acarreta nulidade por aperfeiçoamento do lançamento, pois configura mera exclusão de valores, não havendo qualquer alteração nos fundamentos da exigência fiscal. Reduzindo-se o lucro do período, é natural que se reduza também o valor da compensação de prejuízos anteriores, posto que o limite de 30% para essa compensação é calculado em relação ao lucro do período, sem que isso represente agravamento da exigência inicial.

DÉBITOS DECLARADOS OU CONFESSADOS - INCLUSÃO AUTOMÁTICA NO REFIS - IN SRF Nº 43/2000

Somente foram incluídos automaticamente no REFIS os impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente. Não restando comprovado que o imposto exigido neste processo está nessa condição, é incabível a aplicação da IN SRF nº 43/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1 a 15), no valor de R\$15.469,38, incluídos nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento resultou de procedimento de revisão eletrônica nas DIPJ dos anos-calendário 2000 e 2001. A partir do SAPLI, sistema que controla a evolução dos saldos de lucro inflacionário, a Fiscalização verificou que nos períodos acima a Contribuinte não efetuou as devidas realizações do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Assim, para cada um dos trimestres de 2000 e 2001, de acordo com o regime do lucro real trimestral, foi exigido o imposto sobre as parcelas de realização mínima prevista em lei (10% ao ano).

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fl. 30 (apresentada juntamente com documentação de fls. 31 a 52), a Contribuinte trouxe os seguintes argumentos, conforme descritos no Acórdão recorrido, de nº 11-20.604, às fls. 79 a 85:

(...) alega que na declaração de rendimentos, exercício 1994, ano-calendário 1993, apresentada em 30/05/1995, houve opção da empresa pela realização do Lucro Inflacionário Acumulado em 120 parcelas e que o débito referente ao Lucro Inflacionário foi, para todos os fins, declarado, tanto que, em 1996, a Receita Federal exigiu da impugnante o pagamento das parcelas mensais do imposto de renda sobre o lucro inflacionário realizado em 1993.

Em seguida, a contribuinte afirma que, em tempo hábil, optou pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, devidamente confirmada pelo Comitê Gestor do Programa (fl. 32).

Ainda segundo a impugnante, a empresa apresentou, em 30/06/2000, declaração REFIS, confessando seus débitos ainda não declarados (fls. 33 a 42). Acresce que, com respeito ao REFIS, a IN/SRF/nº43 de 2000 dispõe, em seu artigo 2º, § 2º, que os valores relativos a débito de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração do REFIS.

Conforme mencionado, a DRJ Recife/PE considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/12/2007, a Contribuinte apresentou em 17/01/2008 o recurso voluntário de fls. 91 a 94, onde ratifica os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além disso, pugna pela anulação da decisão recorrida, pelas seguintes razões:

- o julgador de primeira instância teria aperfeiçoado o lançamento, com a utilização, inclusive, de dados desconhecidos pela Recorrente;
- com efeito, consta à fl. 82 que a Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização procedeu a ajustes no Sistema SAPLI, do que resultou o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, em 31/12/1995, no valor de R\$ 294.879,03 (fl. 59);
- na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, entretanto, foi utilizado o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, no valor de R\$ 358.888,80, exatamente igual ao valor indicado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário ora trazido à colação;
- em seguida, o acórdão recorrido procedeu à revisão do lucro real dos anos de 2000 e 2001, reduzindo, inclusive, o valor dos prejuízos compensados no auto de infração, o que caracterizou o agravamento da exigência inicial, conforme o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93;
- a jurisprudência desse Conselho é pacífica no sentido de que as Delegacias de Julgamento não têm competência para efetuar lançamento tributário ou para aperfeiçoar o realizado pela Autoridade Fiscal, razão pela qual se requer a anulação do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, a Recorrente argumenta que os valores referentes ao lucro inflacionário acumulado foram declarados, e estão inclusive indicados no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (docs. 1 a 10). Teriam, por isso, que ser automaticamente incluídos no REFIS, consoante prevê o parágrafo 2º do art. 2º da IN 43/2000.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio submetido a este Colegiado abrange a exigência de IRPJ nos anos-calendário 2000 e 2001, apurado no regime do lucro real trimestral, e incidente sobre a realização do lucro inflacionário em cada um dos trimestres destes anos, de acordo com as parcelas de realização mínima prevista em lei.

Nessa segunda instância, a Recorrente não controverte sobre o imposto propriamente dito. Inclusive, o principal argumento em relação ao mérito é no sentido de que o IRPJ que está sendo exigido via auto de infração deveria ter sido automaticamente incluído no REFIS, em observância à norma contida na IN SRF nº 43/2000.

Antes, porém, de adentrar nessa questão, é preciso examinar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Segundo a Recorrente, a DRJ teria aperfeiçoado o lançamento, e, ainda, agravado a exigência inicial.

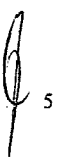
Primeiramente, é importante registrar que a Contribuinte possuía prejuízos fiscais de períodos anteriores, e também havia apurado prejuízo em alguns dos próprios trimestres autuados.

Deste modo, conforme se verifica no auto de infração, a tributação das parcelas mínimas do lucro inflacionário foi realizada levando-se em conta estes fatos, com a dedução tanto dos prejuízos dos próprios períodos, quanto dos prejuízos anteriores, mas, nesse segundo caso, observada a trava legal de 30%, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/1995.

Outra informação relevante é que a realização mínima do lucro inflacionário, conforme artigo 8º da Lei 9.065/95 e artigos 6º e 7º da Lei 9.249/95, toma como referência o saldo acumulado em 31/12/1995, e na apuração deste saldo devem ser excluídas as parcelas de realização correspondentes a períodos anteriores, que, inclusive, já se encontravam fulminados pela decadência. Do contrário, as realizações em 2000 e 2001 estariam indevidamente majoradas, abrigando parcelas de períodos já decaídos.

Foi exatamente isso que levou a DRJ a rever o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, reduzindo-o de R\$ 358.888,80 para R\$ 294.879,03.

Contudo, o ajuste do saldo a realizar, pelo desconto das parcelas já decaídas, não acarreta nulidade por aperfeiçoamento do lançamento, pois configura mera exclusão de valores, que deve ser realizada de ofício pela Autoridade Julgadora, por se tratar de questão de ordem pública, sem que isso represente qualquer alteração nos fundamentos da exigência fiscal.

 5

Além disso, a alteração foi em benefício da Contribuinte, uma vez que só fez reduzir o saldo de lucro inflacionário a ser realizado no futuro, inclusive nos períodos aqui examinados, o que afasta não só a alegação de aperfeiçoamento, mas também a de que teria havido agravamento da exigência inicial.

A redução do prejuízo compensado, por sua vez, também não configura o alegado agravamento. Ela é mera decorrência da redução do próprio lucro a ser tributado, uma vez que o limite de 30% para a compensação de prejuízos anteriores é calculado em relação ao lucro do período. Assim, reduzindo-se o lucro do período, é natural que se reduza também o valor da compensação de prejuízos anteriores, sem que isso configure o agravamento da exigência inicial.

Basta perceber que o valor do IRPJ mantido pela DRJ é de R\$ 5.004,87, ao passo que o valor original a título da mesma rubrica era de R\$ 6.283,60.

Desde modo, rejeito a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao REFIS, a DRJ esclareceu em sua decisão que o único débito relativo a IRPJ informado na declaração REFIS diz respeito ao 4º trimestre de 1999 (fl. 35), o qual não foi objeto de lançamento através do presente processo.

Por outro lado, conforme também consignou a DRJ, a Contribuinte não provou ter declarado ou confessado os valores do imposto exigido neste processo, de modo que fosse aplicada a IN SRF nº 43/2000. Tal situação não foi alterada com a apresentação do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, nego provimento ao recurso.


José De Oliveira Ferraz Corrêa